

PROCESSO - A.I. Nº 269515.0011/03-8
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - TRANSÚNICA - TRANSPORTADORA UNIVERSAL DE CARGAS LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 4ª JJF nº 0376-04/03
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS
INTERNET - 19.11.03

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0144-12/03

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO A MAIS. Restou comprovada nos autos que a apropriação dos créditos fiscais pela empresa foi em consonância com a legislação. Infração não caracterizada. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício da Decisão da 4ª Junta de Julgamento Fiscal que houvera julgado Improcedente o Auto de Infração referenciado, lavrado em 28/07/2003, exigindo o ICMS no valor de R\$31.119,47, decorrente da utilização de crédito fiscal presumido em valor superior ao percentual permitido na legislação em vigor.

Vale destacar que o autuado, em sua Defesa, alinhou os argumentos a seguir transcritos:

“1. Que as prestações de serviços que originaram a presente autuação, referem-se aos transportes de combustíveis contratados pelo distribuidor, que vende seus produtos a preço CIF, cujas prestações foram realizadas com base em contrato celebrado entre as partes, ou seja, entre o distribuidor e o estabelecimento autuado;

2. Que por determinação expressa nos arts. 380, II e 382, I, do RICMS, a empresa distribuidora contratante é a responsável pelo lançamento e recolhimento do ICMS devido nas operações acima citadas, na condição de sujeito passivo por substituição, oportunidade em que transcreveu os teores dos referidos dispositivos, em apoio ao alegado;

3. Que o inciso I, do art. 382, em sua alínea “d”, prevê que o valor do imposto incidente na operação será retido e recolhido pelo tomador do serviço, com a ressalva de que no caso da prestadora optar pelo crédito presumido de que trata o art. 96, XI, deverá ser deduzido o valor do referido crédito para apuração do valor a ser retido e recolhido em cada prestação. Cita o disposto na alínea “d”, seu § 1º, seus incisos I e IV e diz que à empresa cumpriu os referidos dispositivos, além do que é beneficiária de Regime Especial (Processo nº 068.711/93);

4. Que nas prestações em referência, o sujeito passivo por substituição não considerou o crédito presumido no abatimento da retenção do imposto devido nas mesmas, enquanto o distribuidor reteve e recolheu o ICMS integral sobre o valor das prestações, não levando em consideração na apuração do imposto a ser recolhido o crédito de direito, que no caso, por força de opção do contribuinte, é o definido no art. 96, XI, oportunidade em que fez a juntada de cópias de livros e documentos fiscais, em apoio ao alegado;

5. Que nenhum prejuízo foi provocado pela empresa, já que o fisco não deixou de receber o ICMS, pois o mesmo foi recolhido integralmente pelo tomador dos serviços, na condição de substituto tributário, oportunidade em que transcreveu os teores dos arts. 96, XI, "b" e 93, VI, do RICMS/97, como embasamento ao seu argumento.

6. Que os créditos presumidos lançados em seu livro RAICMS, são originados de operações efetuadas em que o imposto debitado foi apurado considerando a base de cálculo como sendo o valor total da prestação, cujo ICMS estava sujeito a substituição tributária ou não, sendo inquestionável o seu direito a utilização dos mesmos, em obediência ao princípio da não cumulatividade do imposto, aqui materializada pela figura do crédito presumido.”

Por sua vez, o Ilustre Julgador de Primeira Instância reconheceu que o procedimento do autuado tinha base na legislação vigente, que não havia ocasionado qualquer prejuízo à Fazenda Estadual, fato comprovado com a juntada de cópias dos livros fiscais e de DAE's recolhidos, tudo devidamente acatado pelo autuante, em sua informação fiscal.

VOTO

Constato que o contribuinte utilizou os créditos fiscais, objeto da autuação, em consonância com o regramento estabelecido pelo RICMS/97, conforme cópias dos documentos anexados à sua Defesa, os quais foram acatados pelo autuante e pelos Julgadores, que também reconheceram a correção do procedimento.

Assim, por concordar inteiramente com a Decisão recorrida, no sentido de considerar o presente Auto de Infração Improcedente, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício apresentado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 269515.0011/03-8, lavrado contra TRANSÚNICA – TRANSPORTADORA UNIVERSAL DE CARGAS LTDA.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de Novembro de 2003.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BARROS RODEIRO - RELATOR

MARIA OLIVIA TEIXEIRA DE ALMEIDA - REPR. DA PGE/PROFIS